# AO JUÍZO DA XXX VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX/UF

Δ	antos	dо	<b>Processo</b>	nº	
$\boldsymbol{\Box}$	LULUS	uυ	11006330	11	

### **FULANO DE TAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

à presente Ação movida contra si por **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### i) PRELIMINARMENTE

#### a. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como regra, o ordenamento jurídico pátrio impõe aos genitores a obrigação de sustento da prole. Exsurge, pois, que a parentela mais distante somente é chamada a responsabilizar-se em caso de demonstração prévia de incapacidade dos pais.

## Com efeito, é necessária demonstração cabal de incapacidade financeira

do genitor para se pleitear de grau mais longínquo o pagamento de

alimentos O art. 1.698 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

No caso dos autos, a parte autora afirma apenas que o alimentante se encontra em local incerto não sabido, o que seria corroborado por meio de processo criminal.

Pela mesma razão supra, a parte autora deixou de ajuizar execução de alimentos.

Ora, não há mínima comprovação de que o paradeiro do genitor influencie negativamente com o sustento da parte autora. Isso porque não se sabe se há conta de FGTS ativa em nome do pai, ou se este, efetivamente detido em outro estado (tal informação também não se encontra esclarecida), disponibiliza contribuição previdenciária apta a resultar em auxílio reclusão ao alimentando.

De mais a mais, **deixar de ajuizar execução de alimentos** em desfavor do genitor, significa **transposição direta de responsabilidade aos avós**, porquanto subjaz intento injustificável de não se perquirir bens e valores do réu em detrimento do grau de ascendência mais distante.

Com efeito, não se pode admitir a transposição de responsabilidade alimentar diretamente ao avô paterno, sem que se tenha esgotadas as possibilidades de efetivação do poder familiar pelo genitor.

Em suma, não houve demonstração de que o genitor é incapaz de ser responsabilizado pela subsistência da parte autora.

### b. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A regra prevista pelo art. 1.698 do Código Civil prevê responsabilidade

subsidiária aos de grau imediatamente seguinte. Encontrando-se no mesmo grau de linhagem biológica, imprescindível que se estenda o encargo a todos que estão no mesmo grau de ascendência devendo sê-los chamados a integrar a lide.

Na hipótese, em que pese **constar ser a avó materna contribuinte do sustento da parte, não há provas de que isso efetivamente ocorra**, de modo que, imperiosa sua inclusão no polo passivo da demanda a fim de que não se impute responsabilidade desajustada a qualquer dos avós comparados entre si.

Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de necessária observância do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de incidência de nulidade processual, admitindo-se sua declaração *ex officio*, haja vista se tratar de matéria de ordem pública:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, COMPLEMENTAR, SOLIDÁRIA E CONCORRENTE DOS AVÔS PATERNOS E MATERNOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AVÓS MATERNOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE EX OFFICIO. ART. 115, PARAGRÁFO ÚNICO,

DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1. A obrigação alimentícia é subsidiária e complementar, sendo extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros, se demonstrada a incapacidade do parente que deve prestar alimentos em primeiro lugar, segundo os arts. 1.696 e 1.698, do CPC. 2. Em se tratando de alimentos avoengos, há litisconsório necessário entre os avôs paternos e maternos, diante da responsabilidade solidária e concorrente pela manutenção e provimento da obrigação alimentícia por força do dever de ascendência, descendência e consanguinidade. Precedentes do colendo STJ 3. A ausência de citação dos avós maternos para compor o polo passivo da demanda configura nulidade processual, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada ex officio. 4. Nulidade processual declarada ex officio por ausência de chamamento de litisconsorte necessário. Sentença cassada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para os fins do art. 115, parágrafo único, do CPC. (Acórdão n.1133350, 20170110143686APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: 325/330) (grifei)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. 1. Não há que se declarar

ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. 2. Não há que se falar em aplicação do verbete  $n^{o}$  7 da Súmula do Superior Tribunal

de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada

incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. 3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018) (grifei)

Além do mais, <u>deve a parte autora comprovar o falecimento</u> do avô

#### paterno, a fim de justificar sua ausência no polo passivo.

#### ii) MÉRITO

O pedido de alimentos entre parentes só tem espaço "quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento", na forma prevista pelo art. 1.695 do CC.

O <u>caráter subsidiário e complementar</u> dos alimentos avoengos impõe comprovação de incapacidade dos dois genitores ou de um deles em pagar a pensão alimentícia aos seus filhos ou a insuficiência do valor pago para a subsistência do alimentando. Só assim é que os avós poderão ser obrigados a contribuir.

Não se demonstrando ter o alimentante de grau imediato condições de suportar totalmente o encargo, os demais parentes serão chamados a contribuir para prestação da obrigação alimentar, conforme preceitua o já ditado art. 1.698 do Código Civil.

# a. Ausência de demonstração das possibilidades dos genitores de grau imediato

Em tópico precedente já se demonstrou não ter havido esgotamento de tentativa de se impor ao genitor o pagamento da obrigação alimentar.

Os fatos apresentados pela parte autora demonstram não ter havido zelo e comprometimento na busca pela implementação do poder familiar imposto ao alimentante.

Dessa forma, não se pode admitir transmudar-se a obrigação do pai em detrimento da avó que já é pessoa idosa e com rendimentos insuficientes para fazer frente às suas próprias necessidades.

Igualmente, <u>não há provas de que a genitora é incapaz de</u> arcar com os custos de sua subsistência.

Além de **não comprovar o desemprego**, a representante legal também **deixou de indicar a razão do ócio laboral**. Nem mesmo trouxe qualquer prova a demonstrar o desemprego.

Também não se apresentou qualquer gasto referente às despesas rotineiras do menor. Igualmente, a genitora não informou o valor que despenderá em favor da menor, o que é de suma importância,

tendo em vista a <b>coprticipação dos genitores</b>	na assunção dos gastos.

#### b. Fixação dos alimentos: binômio necessidade/possibilidade

Para fins de fixação do quantum alimentar deve-se levar em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando verdadeiro binômio norteador para conforme estabelece o legislador, por meio da regra contida no art. 1.694, §1º do Código Civil.

É por meio do binômio necessidade/possibilidade que permite ao magistrado campo de cognição para se analisar as peculiaridades do caso para a fixação de um valor justo.

#### **b.1** Necessidades da parte autora

Embora se reconheça a presunção acerca das necessidades da autora, não se pode perder de vista a necessidade uma métrica minima a se apontar as despesas usuais da alimentanda, bem como a capacidade contributiva da genitora, a fim de se equalizar o valor destinado à parte requerente.

A parte autora não apresentou os seus gastos, de modo a contribuir com a análise de suas necessidade e, assim, equalizar a regra prevista no art. 1.694, §1º do Código Civil.

#### b.2 Possibilidades do réu

A ora parte é trata-se de **pessoa idosa, com 63 anos de idade**.

Infelizmente, a requerida vem enfrentado diversas dificuldades de ordem econômica em razão de sua condição de saúde. Atualmente, <u>está internada com pedra na vesícula e tem se submetido a diversos exames, incluindo os de análise e acompanhamento de enfermidades cardiológicas.</u>

O estado de saúde atual **demanda acompanhamento médico constante e gastos com medicamentos**, o que resulta na elevação dos gastos familiares.

Atualmente, a requerida **reside sozinha e percebe um salário minimo**, o qual é revertido na totalidade para custeio de suas necessidades mais básicas: alimentação, água, energia, telefone e medicação.

Desse modo, a requerida afirma não ter qualquer condição de

prestar assistência ao requerente.

#### iii) PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Pugna pelo reconhecimento da Justiça Gratuita;
- b) Preliminarmente:
  - Reconheça a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo;
  - ii. Subsidiariamente, seja determinado o chamamento dos avós maternos, sob pena de indeferimento da inicial;
- c) Quanto ao mérito, na remota hipótese de superação das preliminares, pugna pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, nos termos dos fundamentos já expostos.

Protesta provar o alegado por todas as provas adminitas em direito. Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensora Pública